

245
040
Estado do Pará

foi remediado o 22/11/96



Tribunal de Contas dos Municípios

TCM-Pa.

Guia de Processo

No. Processo: 967906-00 Entrada: 15/10/96 Volume: 0001

Procedência: 113-ELDORADO DO CARAJÁS

Exerc: 96

Orgão: 002-CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: 107-REMUNERAÇÃO (PREF, VICE, VER, OUTROS)

Remetente: RAIMUNDO GOMES PINTO - PRESIDENTE

OF. 042/96 RESOLUÇÃO No. 034/96 FIXA A REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E VICE

PREFEITO PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 1997

DIÁRIO DAS CONTROLADORIAS

CONTROLE DE PROCESSO

LOCALIZADOR

DIÁRIO Nº 548 026

548 026

22
Observações:



Assinado Digitalmente: <http://ged.tcm.pa.gov.br/aizon/#/repository/viewer nº> FILmRwP7Nli



Câmara Municipal de Eldorado do Carajás
PODER LEGISLATIVO
CGC 84.139.716/0001-64



Ofício nº 042/96-CMEC

Eldorado do Carajás, 10 de Julho/96.

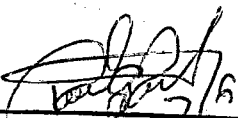
No. Processo: 967906-00 Entrada: 15/10/96 Volumes: 0001
Procedência: 113-ELDORADO DO CARAJÁS Exerc: 96
Orgão: 002-CÂMARA MUNICIPAL
Assunto: 107-REMUNERAÇÃO (PREF, VICE, VER, OUTROS)
Remetente: RAIMUNDO GOMES PINTO - PRESIDENTE
OF. 042/96 RESOLUÇÃO Nº. 034/96 FIXA A REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E VICE
PREFEITO PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 1997

D.I

Em anexo, estamos encaminhando, para conhecimento e registro desse Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS dos Municípios do Estado do Pará, 2ª via da RESOLUÇÃO nº 034/96 a qual fixa a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, correspondentes a próxima Legislatura, que se iniciará no próximo ano de 1997.

Certo de Vossa prestimosa atenção o que lhe somos muito grato.

Cordialmente,


Raimundo Gomes Pinto
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Dr. PAULO DOURADO

D.D. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios
BELEM-PA.



Falta
completo

Aprovado Por Unanidade
Em Sessão do Dia
28 / 06 / 96

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás
PODER LEGISLATIVO
CGC 84.139.716/0001-64



RESOLUÇÃO Nº 034/96 28 DE JUNHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A RENUMERAÇÃO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, aprova e sua Mesa Executiva promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - A renumeração dos Vereadores, para (viger) na legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 1997, é em R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais), na seguinte conformidade:

a) A parte fixa será de R\$ 600,00 (Seicentos Reais).

b) A parte variável será de R\$ 600,00 (Seicentos Reais), composto-se de 04 (quatro) parcelas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a igual número de sessões ordinárias cuja realização é prevista regimentalmente.

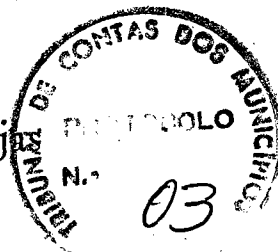
1º - Cada uma das parcelas que compõem a parte variável do subsídio será devida ao Vereador por sessão ordinária a que efetivamente comparecer, tomando parte nas votações.

2º - Não prejudicarão o pagamento das parcelas componentes da parte variável da renumeração a ausência de matéria a ser votada, a não realização da sessão por falta de quorum, relativamente aos Vereadores presentes, e o recesso parlamentar.

Art. 2º Por sessão extraordinária, até o máximo de 04 (Quatro) por mês, os Vereadores receberão valor correspondente a uma das parcelas de que trata a alínea b do art. 1º.



Câmara Municipal de Eldorado do Carajás
PODER LEGISLATIVO
CGC 84.139.716/0001-64



Parágrafo Único - em nenhuma hipótese será renome-
rada mais de uma sessão por dia, qualquer que seja sua natureza.

Art. 3º - A renumeração de que trata esta Resolução
será atualizada anualmente, a partir de 1º de maio dos anos se-
guintes do mandato, de acordo com o índice oficial federal de
reajuste de preços, respeitados os limites de 75% (Setenta e cin-
co por cento) da renumeração em espécie percebida pelos Deputa-
dos Estaduais e de 5% (Cinco por cento) da receita municipal.

Art. 4º - Para os efeitos desta Resolução entende-se
como receita municipal o somatório de todos os ingressos finan-
ceiros nos cofres do Município, exceto:

I - A receita de contribuições de servidores
destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio
de programas de previdência e assistência social, mantidas pelo
Município e destinados a seus servidores;

II - Operações de crédito;

III - Receita de alienação de bens móveis
ou imóveis;

IV - Transferências oriundas da União ou
Estado através de Convênio para realização de obras ou manuten-
ção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de gover-
no.

Art. 5º - Ao Presidente da Câmara, 1º e 2º Secretá-
rio, serão pagas mensalmente, desde que efetivamente em exercí-
cio, verba de representação assim estabelecida:

a) Presidente - R\$ 1.200,00 (Mil e Duzentos
Reais).

b) 1º Secretário R\$ 600,00 (Seicentos Reais).

c) 2º Secretário - R\$ 600,00 (Seicentos Reais).

atualizada na forma do disposto no art. 3º.



Câmara Municipal de Eldorado do Carajás
PODER LEGISLATIVO
CGC 84.139.716/0001-64

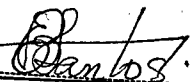


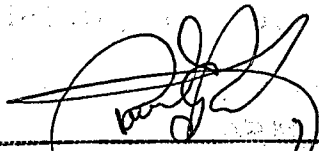
Art. 6º - As despesas decorrentes deste ato correrão à conta de dotação orçamentária própria.

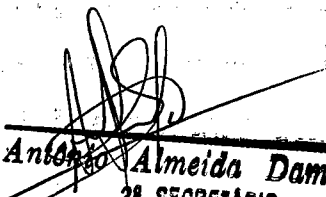
Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 28 de Junho de 1996.

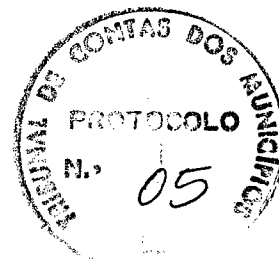

Evildo Belisário dos Santos
1º SECRETÁRIO


Raimundo Gomes Pinto
PRÉSIDENTE


Antônio Almeida Damasceno
2º SECRETÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



FLS. _____

PROCESSO N° 967906-00

BELÉM 15.10.96

INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Serviço do Protocolo

A.O. DCE

Em: 15.10.96

[Signature]
Protocolante

A DIACC

Belém, 15/10/96

[Signature]
M^o do Socorro Pessoa da Silva

[Signature]
Diretora de DCE

RECEBIDO NA DIACC

Em, 16/10/96

[Signature]



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 967906 - 00

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
ASSUNTO : RES. Nº 034 / 96, QUE FIXA A REMUNERAÇÃO
DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA
QUE SE INICIARÁ EM JANEIRO DE 1997 .

INFORMAÇÃO Nº 1.380 /96 - DIACC/DCE/TCM

DO PROCESSO :

Tratam os presentes autos da **Res. nº 034/96**, promulgada em 28 de junho de 1996, que fixa a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, para a próxima legislatura, entrando em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, sendo suas despesas custeadas por dotação orçamentaria própria .

Dispõe a Res. nº 034/96, que a remuneração dos Srs. Edis será dividida em parte fixa e variável, esta compondo-se de 04 (quatro) parcelas no valor unitário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a igual número de sessões ordinárias, que serão devidas ao Vereador que a elas efetivamente comparecer, tomando parte nas votações; sendo o mesmo valor pago a título de sessão extraordinária, até o máximo de 04 (quatro) por mês e, em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão por dia qualquer que seja sua natureza .
 (Art. 1º, a, b, § 1º; Art. 2º, Parágrafo único;)

Estabelece o Art. 5º, que serão pagas verbas de representação , ao Presidente da Câmara, e, 1º e 2º Secretários, desde que efetivamente em exercício .

Fica portanto, a remuneração dos Edis, desta forma disposta :

Parte Fixa.....	R\$ 600,00
Parte Variável	R\$ 600,00
Sessão - extra	R\$ 150,00 (x4)
Total da remuneração dos vereadores.....	R\$ 1.800,00
Representação do Presidente	R\$ 1.200,00
Total da remuneração do Presidente	R\$ 3.000,00
Representação do 1º Secretário.....	R\$ 600,00
Representação do 2º Secretário.....	R\$ 600,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ**

Critério de reajuste : O Art. 3º, do ato em apreço, estabelece que o reajuste da remuneração ora fixada, **dar-se-á anualmente, a partir de 1º de maio, de acordo com o índice oficial federal de reajuste de preços.**

DA ANÁLISE :

A fixação da remuneração dos Srs. Vereadores deve atender às seguintes exigências legais :

I - Princípios da Anterioridade e Impessoalidade :

Estes princípios estão previstos no Art.37, "caput", da CF/88 e contidos no Art. 29, inc.V, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que a fixação deve ocorrer de uma legislatura para a subsequente e, recomendando, o Art. 69, da Constituição Estadual de 1989, que ocorra até 30 (trinta) dias antes das eleições. Estas exigências legais foram observadas pela Câmara Municipal de Eldorado do Carajás .

II - Art. 37, inc.XI, da CF/88, que estabelece como limite pecuniário, no âmbito municipal a remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal .

A remuneração do Gestor Municipal para vigor na próxima legislatura foi fixada através do DL. nº 008/96, de 28 de junho de 1996 (Proc. nº 967904 - 00), dispondo o seguinte :

Prefeito	Vice - Prefeito
Subsídios..... R\$ 2.500,00	R\$ 1.750,00
Representação R\$ 2.500,00	R\$ 1.750,00
Total.....R\$ 5.000,00	R\$ 3.500,00

Este teto pecuniário não foi ultrapassado .



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ**

III- Art. 29, VI, da CF/88, que dispõem:

Art. 29.

“VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o Art. 37, XI;”
(item acrescentado pela Emenda Constitucional 01/92)

O valor referente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais, perfaz hoje, o montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que não foi ultrapassado pela remuneração ora fixada.

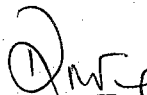
IV- Art. 29. VII, da CF/88, que estabelece :

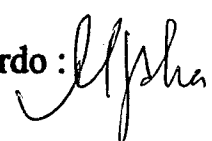
“o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;”
(item acrescentado pela Emenda Constitucional 01/92)

Solicitamos que o interessado, informe o a Receita Municipal concernente ao mês de agosto de 1996, para que possamos verificar a obediência ao limite constitucional acima mencionado.

É a informação.

Belém, 05 de novembro de 1996.


Rosana Ferreira
Chefe da DIACC/DCE

De acordo : 



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

FLS. 09 / 1 / 96

PROCESSO N° 967906-00

BELÉM _____

INTERESSADO Câmara Municipal de Eldorado do Carajás

o gab. Presidente

19.11.96

M. do Socorro Pessoa da Silva

Elétrica de 200

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA

Em 24.11.96

Morayrê Amaro

Assist. de Encl. Externa

De ordem:

Ao DAM para proceder a diligência.

Em 22.11.96

Gerlando Carlos Diniz
Chefe do Gabinete

REMESSA

Nesta data faço remessa do presente

processo DIC 01

do que, para constar,

lavro esta forma.

Gabinete da Presidência do Tribunal de
Contas dos Municípios.

Belém, 26 de NOVEMBRO de 96

Secretária do Gabinete

Tânia do S. B. Figueiredo

Assistente Administrativo

RECEBIDO NO DAM

Em 26/11/96

Secretária DAM



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ

OFÍCIO Nº 1.055/96/DAM/TCM
PROCESSO Nº 967906-00

Belém, 12 de Dezembro de 1996

Senhor Prefeito,

De ordem do Exmo. Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, solicitamos seja informada a Receita Municipal no mês de Agosto/96, para sanar a pendência referente a **Resolução nº 034/96 que fixa a remuneração dos Vereadores para 1997**, conforme cópia da informação nº 1.380/96-DIACC/DCE/TCM que segue em anexo.

Outrossim, informamos que fica concedido o prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, para envio do solicitado.

Atenciosamente,


ROSANGELA MARIA DA SILVA QUADROS

Diretora do DAM

Exmo. Sr.

VICENTE JOSÉ CORREA NETO

DD. Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás

ELDORADO DO CARAJÁS - PARÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

FLS. _____

PROCESSO N°

967906-00

BELÉM _____

INTERESSADO

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás

Do Gabinete de Presidência

Encaminho os autos à superior consideração informando que nos termos desta Lei e também até a presente data nos deu entrada a prestação de contas do 3º trimestre da Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás

Em 19.02.97

Rocângela Maria da Silva Quadros
Diretora do Departamento de Apoio aos Municípios

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA

Em 20/02/97

Doracy C. Amaro
Assist. de Coord. Externo

De ordem;

A Procuradoria para exame e parecer.

Em 21/02/97

João Carlos Dias
Chefe do Gabinete

REMESSA

Nesta data foi remessa do presente processo Procuradoria do que, para constar, lavro este termo.

Gabinete da Presidência do Tribunal de

Contas dos Municípios.

Belém, 20 de fevereiro de 97

Secretaria do Gabinete

Vitor S. B. Figueiredo
Assessor Administrativo



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PARÁ

SECRETARIA



Este processo, após ser protocolado no Livro No. 001 as
folhas 040, foi distribuído ao Dr(a) Procurador(a) EXPEDITO RIBEIRO
nesta data.

BELEM, 25 DE FEVEREIRO DE .1997

P/Secretaria do M.P. Junto ao TCM

25/02/97

09:14:25



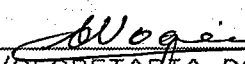
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PARÁ



S E C R E T Á R I A

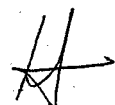
Apos a manifestacao do Dr(a) Procurador(a), faco conclusos os autos ao Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Procurador(a) Chefe do Ministerio Publico para em seguida serem remetidos ao Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS.

BELEM, 31 DE MARCO DE 1997


P/SECRETARIA DO M.P. Junto ao TCM

ENCAMINHE-SE AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

BELEM, 31 DE MARCO DE 1997


ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

FLS. 14 CBV

PROCESSO N° 967906-00

BELÉM

INTERESSADO C.M. de Eldorado do Carajás

Recebido na Presidência

Em 03/04/97

Cenira Nogueira

Do DCE para proceder
como sugere o Ministé-
rio Público, as fls. 12-verso.

Em, 09/04/97

Conselheiro LAERCIO DIAS FRANCO
Presidente

REMESSA

Nesta data faço remessa do presente

processo DCC-GAB

do que, para constar,

lavro este termo.

Gabinete da Presidência do Tribunal de
Contas dos Municípios.

Belém, 11 de abril de 97

Secretária do Gabinete

Tânia do S. B. Figueiredo

Auxiliar Administrativo

Para atender o que foi requerido a 1ª Divisão
Belém, 11 de abril de 97 Expec as fls 08



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO -DCE

PROCESSO N.º: 967906-00
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
ASSUNTO: SOLICITAÇÕES DIVERSAS
INFORMAÇÃO N.º 205/97 - 4ª REGIÃO

Sra. Diretora,

Em atenção ao solicitado as fls. 08 e 12v, temos
a informar o seguinte:

1 - Receita do Mês de Agosto/96

Receita Bruta	253.131,25
Convênio SIA/SUS	23.653,68
Convênio FNS	1.543,45
Fundo Especial	89,99
Convênio FDE	127.573,00
Receita Líquida	100.271,13

2 - Remuneração dos Vereadores no 1º
Trimestre/97

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
PRESIDENTE	1.157,00	920,06	855,88
1º SECRETÁRIO	867,75	690,05	641,91
2º SECRETÁRIO	867,75	690,05	641,91
VEREADORES	578,50	460,03	427,94

OBS: O 3º Trimestre/96, foi protocolado neste
Tribunal em 18-06-97 e o 1º Trimestre/97, em 18-04-97.

É o que informa a,
4ª DICOR/DCE/TCM.
Belém, 03 de Julho de 1997.

ANALISTA:

Fábio Abdon F. Ribeiro
Chefe de Divisão
11-00 966240200

CONFERE

Fábio Abdon F. Ribeiro
Chefe de Divisão
11-00 966240200



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

FLS. 16 18

PROCESSO N° 967906-00

BELÉM _____

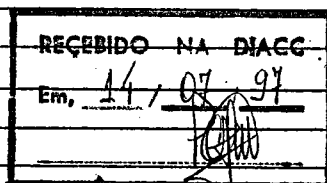
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA DO CARATÁS

AO GAB. DO DCE.
Belém, 14-07-97.

[Signature]
Abdon C. Ribeiro
Chefe de Gabinete
Mat. 966945333

A DIACC

Belém, 14/07/97
[Signature]
Socorro Passos da Silva
Secretaria de DCE





Fls. 17/19

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

PROCESSO N° 967906-00.
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS.
ASSUNTO: RESOLUÇÃO N° 034/96, QUE FIXA A REMUNERAÇÃO
DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 1.997 - 2.000.
INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR N° 386 / 97 - DIACC - DCE - TCM.

DO PROCESSO:

Retornam os presentes autos a esta Divisão, após procedidas as necessárias diligências pelo Departamento de Apoio aos Municípios - D.A.M, visando sanar as seguintes pendências, apontadas através da *Informação* n° 1.380/96-DIACC/DCE/TCM.

♦ Que o interessado informe a Receita Municipal, concernente ao mês de agosto/96, para que possamos verificar a obediência ao limite constitucional acima mencionado;

Em resposta ao solicitado, o Chefe da 4ª Região - DCE, às fls. 15, informa que a Receita Municipal referente ao mês de agosto perfaz o montante de *R\$ 100.271,13 (Cem Mil, Duzentos e Setenta e Hum Reais e Treze Centavos)*.

Informa também a citada Região a remuneração dos Srs. Vereadores no 1º Trimestre/97.

DA ANÁLISE:

I - Para melhor instrução processual, faz-se necessário esclarecer que solicitamos ao interessado que informasse o valor da Receita Municipal arrecadada no mês de agosto/96, pois, os tetos pecuniários constitucionalmente estabelecidos devem ser observados na data da elaboração do Ato de Fixação, nos valores vigentes na mesma época, quais sejam: 5% (*cinco por cento*) da Receita Municipal, o valor correspondente a 75% (*setenta e cinco por cento*) da remuneração dos Deputados Estaduais e o valor constante do ato fixador da remuneração do Sr. Prefeito Municipal, haja vista, que a Constituição Federal de 1988 determina que a remuneração deve ser fixada de uma legislatura para a subsequente, observados os limites por ela estabelecidos. Portanto, considerar a possibilidade de verificação isolada da obediência ao limite de 5% (*cinco por cento*) da receita, referente somente ao mês de janeiro/97, por exemplo, seria incentivar o entendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

equivocado dos Srs. Edis, de que sua remuneração está vinculada somente a tal limite pecuniário em detrimento dos demais, ou seja, de que basta calcular o percentual mencionado por ocasião da elaboração da folha de pagamento e dividir proporcionalmente entre eles o valor que o legislador preocupou-se em estabelecer, dentre outros, como limite máximo, a fim de disciplinar os gastos com os estípidios dos Vereadores.

Ademais, esse entendimento além de equivocado e inconciliável com o princípio da anterioridade, é prejudicial, pois, a receita é estimada, o seu valor não é fixo e, a remuneração a ela vinculada inevitavelmente oscilará, o que complicará o controle de tal situação: 1 - Pelos Srs. Vereadores, haja vista, que estarão, via de regra, lidando com a totalidade de seu orçamento pessoal e; 2- Pelo TCM que somente fará este controle ao final de cada exercício financeiro, o que torna comum a este Departamento de Controle Externo, apontar valores recebidos a maior, implicando na sua devolução ao erário;

II - Prestados os esclarecimentos acima, a partir da informação da Receita Municipal de agosto/96 prestada pelo Chefe da 1ª Região - DCE e dos valores constantes do ato em apreço procederemos os seguintes cálculos:

<u>Receita de Agosto/96</u>		<u>Percentual</u>		<u>5% da Receita</u>
R\$ 100.271,13	x	5%	=	R\$ 5.013,56
<u>Remuneração de cada Vereador</u>		<u>Nº de Vereadores</u>		<u>Total</u>
R\$ 1.800,00	x	09	=	R\$ 16.200,00
<u>Subsídios + Sessões Extras</u>		<u>Verbas de Representação</u>		<u>Total a ser gasto</u>
R\$ 16.200,00	+	R\$ 2.400,00	=	R\$ 18.600,00

III - O valor a ser gasto com a remuneração dos Srs. Edis, considerando a possibilidade de realização de 04 (quatro) Sessões Extraordinárias, ultrapassa o limite de 5% (*cinco por cento*) da Receita Municipal, senão vejamos:

<u>5% da Receita</u>	<u>Valor a ser gasto com a remuneração</u>
R\$ 5.013,56	R\$ 18.600,00



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

Fb. 19/79

DA CONCLUSÃO:

1 - O limite estabelecido no Artigo 37, Inciso XI, da Constituição Federal de 1988, foi respeitado;

2 - O teto pecuniário de 75% (*setenta e cinco por cento*) da remuneração dos Srs. Deputados Estaduais (Artigo 29, Inciso VI, da Constituição Federal de 1988), não foi ultrapassado;

3 - O limite de 5% (*cinco por cento*) da Receita Municipal, (considerado o mês de agosto/96), foi ultrapassado pela remuneração ora fixada.

Finalmente, no que tange ao pagamento da Ajuda de Custo estabelecido no Art. 1º, §3º, para melhor instrução processual, anexamos cópia da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Novo Repartimento, que tramita nesta Corte de Contas, sobre a qual aguardamos manifestação do Egrégio Plenário.

É a informação complementar.

Belém, 14 de julho de 1997.

ROSANA FERREIRA DA GAMA
Chefe da DIACC

De acordo:

MARIA DO SOCORRO PESSÔA DA SILVA
Diretora do DCE



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

tbl-20/4

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO.
ASSUNTO: AJUDA DE CUSTO - CONSULTA.
INFORMAÇÃO Nº 213 / 97 - DIACC - DCE - TCM.

Trata o presente documento de consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Sr. Presidente da Câmara de Novo Repartimento com o seguinte teor:

“Objetivando esclarecer situação atinente a procedimento financeiro desta Câmara, solicito esclarecimentos se a concessão de ajuda de custo a ser paga aos Vereadores em 02 (duas) parcelas, a 1ª no início da Sessão Legislativa, ou seja em fevereiro, e a 2ª ao final dessa, (dezembro), recebem a incidência da limitação dos 5% (*cinco por cento*) da Receita do Município, ao teor do disposto na E/C nº 01/92”.

Considerando despacho da Chefia de Gabinete da Presidência e da Diretoria do DCE, passaremos a nos manifestar:

Nas obras concernentes ao Direito Administrativo, menciona-se eventualmente o pagamento aos Srs. Vereadores da ajuda de custo, porém, sua definição, não raro, é confusa, a exemplo citaremos o Prof. *Hely Lopes Meirelles*: 1) Quando trata da ajuda de custo para os Vereadores - “A remuneração dos Vereadores é integrada pelo subsídio e pela parcela retributória do comparecimento às Sessões Extraordinárias, que correspondem ao vencimento, do qual se excluem as verbas de caráter compensatório (verba de representação, ajuda de custo, e outras assemelhadas). Essas verbas, notadamente a ajuda de custo, podem ser concedidas, desde que expressamente previstas na resolução fixadora”. x’

2) Quando trata da ajuda de custo para o Prefeito - “Ajuda de custo é verba destinada ao pagamento de gastos eventuais do Prefeito, mas decorrentes do exercício do cargo, como viagem e estadia para tratar de interesse do Município fora de seu território. É admissível o pagamento desta verba sob a forma de diárias ou de reembolso de despesas efetivadas, sempre mediante comprovantes do que for despendido em serviço. O limite da ajuda de custo deve constar de lei e ter dotação própria no orçamento da despesa, sendo permitida a sua fixação anual, e até mesmo suplementação em meio ao exercício, pois, a rigor, não integra a remuneração do Prefeito, mas lhe é atribuída para o pagamento de gastos extraordinários efetiva-



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

Fls. 21 / 4

mente realizados no desempenho do cargo". x''

x', x'' - (Direito Municipal Brasileiro, 8ª Edição, atualizada por Izabel Monteiro, Yara Monteiro e Célia Prendes, Ed. Malheiros, pgs. 498 e 499, 1996)

Nos dois itens a ajuda de custo é tratada como verba indenizatória, no entanto, na primeira hipótese deve vir expressamente na resolução fixadora, que por sua vez deve tratar especificamente das verbas remuneratórias. No segundo item, quando for a ajuda de custo paga ao Sr. Prefeito, deve dar-se "sob a forma de diárias ou de reembolso de despesas efetivadas", que em momento posterior diz ser atribuído ao pagamento de gastos extraordinários efetivamente realizados no desempenho do cargo, e a rigor, não integra a remuneração do Prefeito.

Desta forma observamos a imprecisão da finalidade da ajuda de custo e de sua natureza, que justifiquem o seu pagamento aos agentes políticos, haja vista, que fazem jus a Parte Fixa, Parte Variável, Sessão Extraordinária, verbas de representação da Mesa no caso dos Vereadores e; os Gestores Municipais, ao subsídio e representação, e todos farão jus as diárias quando viajarem a serviço do Município, em valor suficiente para cobrir as despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento.

O Prof. *José Nilo de Castro* ao comentar a fixação da remuneração dos agentes políticos federais afirma: "Não se aplicam, todavia, aos parlamentares municipais todas as regras *mutatis mutandis*, da ordenação paragmática da remuneração dos Deputados Estaduais, nesta legislatura, de 1993 a 31.12.96, consistentes no pagamento das ajudas de custo de início e fim de Sessão Legislativa. É que para essa legislatura - a terminar em 31.12.96 - não se previu, quando da fixação da remuneração dos agentes políticos municipais, o pagamento destas duas outras parcelas estaduais. Não se satisfizera o princípio da anterioridade para estas vantagens remuneratórias. (gri-fonosso) (Direito Positivo Municipal, 3ª Edição, Ed. Del Rey, pg. 114, 1996)

Neste comentário, como observamos a ajuda de custo é tratada pelo autor como remuneração.

Desta feita, recorreremos às obras de Direito do Trabalho em busca de uma definição precisa de ajuda de custo que nos dê subsídios para responder à consulta em tela.

O Prof. *Francisco Antonio de Oliveira*, em Comen-



AVISO DE RECEBIMENTO - AR

OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)

☐ DE RECEBIMENTO
DE RECEPTION☐ DE PAGAMENTO
DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Nº DO OBJETO / No.

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

ACF-NÚCLEO

541986493

17-12-96

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Vicente Gresi Correa Neto

ENDEREÇO / ADRESSE

P. M. de Eldorado do Carajás

CEP / CODE POSTAL

CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS

68.524-000

Eldorado do Carajás - Pará

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DOS

RECEBIDO NO DAM

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

MUNICIPIOS -

10-01-97

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

Trav. Magno de Araújo, 476

Belém - PA - CEP 66112-000

Secretaria de

BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR

SIGNATURE DU DESTINATAIRE

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

UNIDADE DE POSTAGEM/
BUREAU DE DÉPÔT



CARIMBO

NATUREZA

- ☐ CARTA / LETTRE
☐ IMPRESSO / IMPRIMÉ
☐ ENCOMENDA / COLIS POSTAL
☐ CECOGRAMA / CECOGRAMME
☐ _____

VALOR DECLARADO / VALEUR DÉCLARÉE

SERVIÇO

- ☐ REEMBOLSO POSTAL
☐ VALE / MANDAT DE POSTE
☐ MÃO PRÓPRIA / MAIN PROPRE
☐ SEDEX / EMS
☐ _____

VALOR DO VALE / MONTANT

DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO)

Df. nº 1.055/96-DAM/TCM (ref. ao Processo nº 962906-00)

(OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) CET AVIS DOIT ÊTRE SIGNÉ PAR LE DESTINATAIRE ET, SI CELA N'EST PAS POSSIBLE, PAR UNE AUTRE PERSONNE Y AUTORISÉE EN VERTU DES RÉGLEMENTS DU PAYS DE DESTINATION OU, SI CES RÉGLEMENTS LE PRÉVOIENT, PAR L'AGENT DU BUREAU DE DESTINATION ET RENVOYÉ PAR LE PREMIER COURRIER DIRECTEMENT À L'EXPÉDITEUR.

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI MENTIONNÉ
CI-DESSUS A ÉTÉ DUMENT

☐ ENTREGUE / REMIS

☐ PAGO / PAYÉ

ASSINAR NO ANVERSO / SIGNER AU RECTO

DATA / DATE

DEVOLVER PELA VIA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE / A RENVOYER PAR LA VOIE LA PLUS RAPIDE (AÉRIENNE OU DE SURFACE) À DECOUVERT ET EN FRANCHISE DE PORT.

UNIDADE DE DESTINO/
BUREAU DE DESTINATION



CARIMBO



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

Fls. 22/p

tários aos Enunciados do TST, discorre: “As ajudas de custo têm semelhanças com as diárias mas com elas não se confundem. Destinam-se igualmente, aos gastos do empregado, mas não têm a continuidade das diárias e são pagamentos eventuais”. (pg. 102, 3ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, 1996)

O Prof. *Arnaldo Süssekind*, elucida: “Tal como as diárias de viagem, também as ajudas de custo constituem indenização e não salário. Realmente elas se destinam a indenizar as despesas do empregado oriundas, de sua transferência para local diverso daquele que tem domicílio. Distinguem-se das diárias de viagem porque esta, como assinalamos acima, são pagas continuamente, durante o deslocamento transitório do empregado, enquanto que as ajudas de custo correspondem a um único, pagamento, para atender às despesas resultantes da transferência. Conceituam-se como ajuda de custo, consequentemente, “as despesas resultantes de transferência” do empregado, a que alude o Parágrafo Único, do Art. 470, da Consolidação.

Por força do estatuído no §2º, do Art. 457, da Consolidação, as ajudas de custo não integram o salário do empregado. Todavia, para que tal se verifique, necessário se torna que não tenha caráter de remuneração de serviços, porquanto, se assim for, o título ajuda de custo não corresponderá a verdadeira natureza do pagamento efetuado em favor do empregado”. (grifo nosso) (*Arnaldo Süssekind*, Délio Maranhão, Segadas Viana e Lima Teixeira - Instituições do Direito do Trabalho, Ed. LTR, 16ª Edição, pags. 381/382, 1996)

Corroboram o entendimento acima e acrescentam os Profs. *Orlando Gomes* e *Elson Gottschalk* - “Consiste numa soma dada pelo empregador para que o empregado possa satisfazer certas despesas. Tal como as diárias, a ajuda de custo analisa-se juridicamente como “indenização-salário”. Em sua origem e na sua verdadeira acepção técnica, destina-se a indenizar despesa do empregado, oriunda de sua transferência para local diverso daquele em que é domiciliado (*Süssekind*). Distingue-se das diárias, porque estas são pagas continuamente, enquanto aquela corresponde a um único pagamento. Paga-se uma só vez.

No Serviço Público, ajuda de custo tem a mesma função: destina-se a indenizar funcionário das despesas de viagem e nova instalação. Não tem caráter continuativo, é típica indenização”. (Curso de Direito do Trabalho, Ed. Forense, 3ª Edição, pg. 254, 1994)

O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, Lei nº 5.810, de 24.01.94, nos Arts. 150 a 153, da Seção VI, disciplina o pagamento de ajuda de custo dispondo



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

Fls. 23/7

mais especificamente o Art. 150 e Art. 151, a saber:

Art. 150 - *A ajuda de custo será concedida ao servidor que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio.*

§1º - *A ajuda de custo destina-se a compensar o servidor pelas despesas realizadas com transporte e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.*

§2º - *Omissis.*

a) *Omissis.*

b) *Omissis.*

§3º - *Omissis.*

Art. 151 - *Caberá, também, ajuda de custo ao servidor designado para serviço de estudo no exterior, a qual será arbitrada pela autoridade que efetuar a designação.*

Convém esclarecer que não há neste momento pretensão de equiparar os Srs. Vereadores aos Servidores Públicos, mas tão somente caracterizar tecnicamente a ajuda de custo.

Ademais, ressaltam ainda na obra acima citada, os Profs. *Orlando Gomes* e *Elson Gottschalk* - "Todavia, na prática é comum verificar-se a continuada atribuição pelo empregador de prestações econômicas sob color de ajuda de custo. O *nome juris* que as partes dão a essas atribuições patrimoniais não lhes altera a natureza jurídica, se se reúnem as características salariais na prestação. Com efeito, se mensalmente, sob este rótulo, o empregador paga ao empregado determinada importância, incorpora-se esta ao salário, pois não possui evidentemente, as características de ajuda de custo".

Esta Corte de Contas tem demonstrado concordar com o entendimento acima transcrito, haja vista, que através de reiteradas decisões têm externado que a ajuda de custo quando paga aos Srs. Vereadores em caráter habitual é parcela remuneratória.

No entanto, o interessado em seu questionamento não reporta-se a ajuda de custo paga mensalmente ou habitualmente, mas sim, tenciona esclarecer se a ajuda de custo paga em 02 (duas)



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

Fls. 25 | 7

parcelas, (fevereiro e março), sofre a incidência do limite de 5% (*cinco por cento*) da receita; ou seja, reformulando a pergunta: a ajuda de custo quando não paga mensalmente deixa de integrar a remuneração ?

- Descaracterizado o caráter de habitualidade poderíamos responder precipitadamente que sim. Porém, faz-se indispensável conhecer a finalidade da ajuda de custo a ser paga, para em seguida definir sua natureza.

Contudo, a ajuda de custo paga aos Srs. Edis, seja habitual ou eventualmente não assemelha-se à parcela unanimemente caracterizada pelos diversos autores citados, desvirtua-se em regra, daquela definida em lei, pois, possui características próprias e finalidade não esclarecida.

O Prof. *Mayr Godoy*, sem tecer comentário acerca da natureza da verba em questão é taxativo: - "Os Vereadores só podem receber a remuneração estatuída, sendo-lhe vedada a percepção de qualquer outra vantagem pecuniária decorrente do mandato, como a ajuda de custo, representação ou gratificação; isto não impede que receba diárias quando, no desempenho das funções, tenha de sair do Município; as diárias correspondem expressamente às despesas de estadia que, somadas às de viagem, constituem objeto de adiantamento a ser dado ao Vereador para posterior prestação de conta, na forma da lei; absurdo seria exigir-se que o Vereador assumisse a obrigação das despesas decorrentes das missões fora do Município".

Como já se disse, não se pode confundir a Verba de Representação do Presidente da Câmara, que é decorrente da representação do Poder Legislativo, com a Representação vedada ao Vereador no desempenho do mandato". (*A Câmara Municipal*, 3ª Edição, Ed. LEUD, pg. 91)

Além de todos os comentários já citados, é prudente ressaltar que a admissibilidade de uma verba pecuniária a ser estabelecida sem limites, sob o nome de ajuda de custo, paga em 02 (duas) parcelas, (descaracterizando desta forma, a habitualidade), não seria razoável em relação àqueles que a recebem mensalmente como parte integrante da remuneração e respeitando os limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Isto posto, tem esta DIACC a informar não vislumbrar amparo legal para o pagamento de ajuda de custo aos Srs. Edis,



Fls. 25/4

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

salvo na forma admitida pelo TCM, como parcela remuneratória sujeita aos limites constitucionalmente estabelecidos. Porém, na hipótese de ser admitida na forma disposta na presente consulta, deveria a despesa, ficar sujeita à prestação de contas..

Finalmente, considerando a matéria tratada com fulcro no Art. 103, do Regimento Interno do TCM, sugerimos respeitosamente, que a presente consulta seja apreciada pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, cuja decisão norteará o interessado e as posteriores análises procedidas pelo DCE.

É a informação.

Belém, 10 de março de 1997.

ROSANA M. M. F. DA GAMA
Chefe da DIACC - DCE

De acordo:

MARIA DO SOCORRO PESSÔA DA SILVA
Diretora do DCE - TCM



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

FLS. 26 ip

PROCESSO Nº 967906-00

BELÉM

INTERESSADO Câmara Municipal de Eldorado do Carajás

Sr. Diretora.

Considerando o entendimento mantido com V. Sa.;
porém, após a elaboração da informação de fls. 17/19, suprimos
a renovação do presente auto e 4ª Repreção - DCE 222 Puc sejam
instruídos com o resumo municipal referente ao mês de JANEIRO/97.

Belém, 10 de setembro de 1997

D. M. P.

Rotana M. M. Ferreira da Costa
Diretora de DCE

4ª Divisão

Belém, 12/09/97

M. do Socorro Pessoa da Silva
Diretora de DCE



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO -DCE

PROCESSO Nº : 967906-00
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
ASSUNTO : SOLICITAÇÕES DIVERSAS
INFORMAÇÃO Nº 299/97

Sra. Diretora,

Em atendimento ao solicitado às fls. 26 dos autos,
informamos que a Receita Orçamentária referente a janeiro/97 é a seguinte:

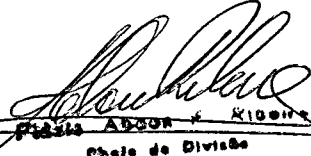
RECEITA ORÇAMENTÁRIA BRUTA	125.056,59
CONVÊNIO SAI/SUS	18.807,39
RECEITA ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA	106.249,20

É o que informa,
4ª. DICOR do DCE/TCM
Belém, 23 de Setembro de 1997.

ANALISTA:


Paulo Abdon W. Ribeiro
Chefe de Divisão
Mat. 254245000

CONFERE:


Paulo Abdon W. Ribeiro
Chefe de Divisão
Mat. 254245000



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

FLS. 28 *[Handwritten mark]*

PROCESSO N° 967906-00

BELÉM _____

INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE ELABORADO DO CARATÁS.

AO GAB. do SEC.
BELÉM, 26-09-93.

[Handwritten signature]
Pádua Adson F. Ribeiro
Chefe de Divisão
Dist. 004210000

DEACC

26-09-97

[Handwritten signature]
João Socorro Pessoa da Silva
Diretor de DCA

RECEBIDO	DEACC
26-09-97	
<i>[Handwritten signature]</i>	



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

PROCESSO Nº 967906-00.
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS.
ASSUNTO: RESOLUÇÃO Nº 034/96, QUE FIXA A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 1.997 - 2.000.
INFORMAÇÃO Nº 561 / 97 - DIACC- DCE - TCM.

DO PROCESSO:

Retornam os presentes autos a esta Divisão, para análise complementar.

Às fls. 27, o Chefe da 4ª DICOR/DCE/TCM, atendendo solicitação de fls. 26, informa que o valor da Receita Municipal de Eldorado do Carajás referente ao mês de janeiro/97, é de **R\$ 106.249,20** (*Cento e Seis Mil, Duzentos e Quarenta e Nove Reais e Vinte Centavos*).

DA ANÁLISE:

I - Considerando a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, de que a obediência ao limite pecuniário de 5% (*cinco por cento*) da Receita Municipal deverá ser verificado por ocasião da análise de prestação de contas, faz-se dispensável o cálculo do citado limite;

II - Quanto aos limites estabelecidos no Art. 29, Inc. VI e Art. 37, Inc. XI, da Constituição Federal de 1988, como já posto em informação de fls. 06 a 08, informamos que foram respeitados, bem como, deu-se a fixação em harmonia com os princípios de Anterioridade e Impessoalidade;

III - Não nos manifestamos quanto a ajuda de custo conforme justificamos na conclusão de fls. 19.

É a informação.

Belém, 21 de outubro de 1997.

ROSANA FERREIRA DA GAMA
Chefe da DIACC - DCE

De acordo:

MARIA DO SOCORRO PESSÔA DA SILVA
Diretora do DCE - TCM.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

FLS. 30 | 4

PROCESSO N.º 967906 -00

BELÉM

INTERESSADO Câmara Municipal de Eldorado do Carajás

AO Gabinete do DCE

Em 16.12.97

[Signature]

Acousta M.ª M. Ferreira da Gama
Chefe do DCE

[Signature]

Belém, 19/12/97

[Signature]

Odiléa Souza
Socorro Passos da Silva
Tribunador do DCE

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA

em 22/12/97

Doraly O. Amare
Assist. do Gest. Externo

Retornem os presentes autos, ao Ministério Público

em 23/12/97

[Signature]
Fernando Carlos Dias
Chefe do Gabinete

REMESSA

Nesta data faço remessa do presente
processo Ministério Público
do que, para constar,
lavro este termo.

Gabinete da Presidência do Tribunal de
Contas dos Municípios.

Belém, 29 de Dezembro de 97

Mod. 16

Secretária do Gabinete

Vânia de S. B. Figueiredo



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PARÁ

S E C R E T A R I A



Este processo, após ser protocolado no Livro No. 001 as
folhas 245, foi distribuído ao Dr(a) Procurador(a) EXPEDITO RIBEIRO
nesta data.

BELEM, 30 DE DEZEMBRO DE 1997

P/Secretaria do M.P. Junto ao TCM

30/12/97

12:54:52



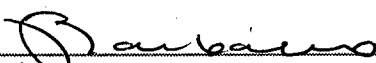
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PARÁ

S E C R E T A R I A



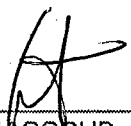
Apos a manifestacao do Dr(a) Procurador(a), faco conclusos os autos ao Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Procurador(a) Chefe do Ministerio Publico para em seguida serem remetidos ao Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS.

BELEM, 22 DE JANEIRO DE 1998


P/SECRETARIA DO M.P. Junto ao TCM

ENCAMINHE-SE AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

BELEM, 22 DE JANEIRO DE 1998


ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO N° 967306-00

FLS. 33

BELÉM

INTERESSADO C.M. de EL DORADO DOS CARAIÁS

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA

Em 23/01/98
Antônio

A Secretaria para distribuição plenária.

Em 26/01/98
João Carlos Dias
Chefe de Gabinete

REMESSA

Para cópia para remessa do presente

Assessor Secretaria
do que, para constar,
furo este termo.

Gabinete da Presidência do Tribunal de
Contas dos Municípios.

Belém, 27 Janeiro 98

Secretaria de Gabinete
W. G. B. Figueiredo

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA

Recebido na Secretaria em 27.01.98



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

34 f

À Assessoria do Plenário para
proceder ao sorteio de distribuição.

Em, 29/01/98


Antonio Carlos Carvalho
Secretário Geral

Distribuído ao Excelentíssimo
Senhor Conselheiro **Ronaldo Passarinho**,
de acordo com o sorteio realizado na
sessão ordinária desta data.

Em, 29/01/98


Luiz Gustavo Rodrigues Lopes
Auxiliar Administrativo



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Ronaldo Passarinho

Processo n.º 967906-00

Origem: Câmara Municipal de Eldorado de Carajás

Assunto: Resolução 034/96, que fixa a Remuneração dos Srs. Vereadores.

Trata o **Processo da Resolução n.º 034/96**, promulgada em 28/06/96, que fixa a remuneração dos **Vereadores da Câmara Municipal de Eldorado de Carajás**, para a Legislatura atual.

A Remuneração está disposta da seguinte forma:

PARTE FIXA	R\$- 600,00
PARTE VARIÁVEL	R\$- 600,00
SESSÃO-EXTRA	R\$- 150,00 (4x)
TOTAL DA REMUNERAÇÃO	R\$-1.800,00 ✓
REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE	R\$-1.200,00
TOTAL DA REMUN.DO PRESIDENTE	R\$-3.000,00 ✓
REPRESENTAÇÃO DO 1º SECRETÁRIO	R\$- 600,00 ✓
REPRESENTAÇÃO DO 2º SECRETÁRIO	R\$- 600,00 ✓

Vr.

Pres.

2.400

2.400.

A **DIACC/DCE**, em sua análise às fls.29, informa que os limites constitucionais foram respeitados, devendo apenas ser verificado por ocasião da análise da Prestação de Contas, o limite



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Ronaldo Passarinho

máximo de 5% da Receita Municipal para gasto com Remuneração de Vereadores.

O Ministério Público, através do **Procurador Expedito Leal Ribeiro**, sugere o cadastramento do ato.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Ronaldo Passarinho

VOTO

Pelo exposto, voto pelo cadastramento da **Resolução**
n.º 034/96 que fixa a Remuneração dos **Srs. Vereadores de**
Eldorado do Carajás, para a Legislatura iniciada em 1997.

Belém(PA), 07 de Abril de 1998.


Conselheiro **RONALDO PASSARINHO**

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

FLS. 384

PROCESSO N° 267906-00

BELÉM 07-04-98

INTERESSADO Câmara Municipal Eldorado de Carajás

À Secretaria

Em, 07-04-98

Marcili Costa
Assessor

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

SECRETARIA

Recebido na Secretaria em 07.04.98

Marcili Costa
Assessor



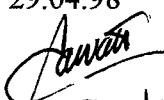
ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Processo nº 967906-00

Interessado: Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás

- I - À Assessoria de Atos Processuais para providenciar a comunicação da decisão aos interessados;
II - Ao DCE.

Em, 29.04.98


Antonio Carlos Carvalho
Secretário Geral

Recebido em
30/04/98
give.

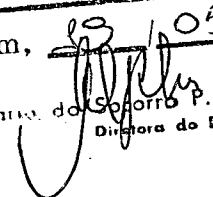
Recebido no D.C.E.

Em 18/05/98

A 4 divisão para anexar a Assessoria de Atos Processuais
de Contas.

Este processo foi cadastrado na Ficha
n.º 22 98

Belém, 18 05 98


Maria do Socorro P. da Silva
Diretora do DCE



Estado do Pará
Tribunal de Contas dos Municípios
Secretaria Geral

410

Ofício nº 486/98-SEC/TCM
(Processo nº 967906-00)

Belém, 12 de maio de 1998

Prezado Senhor:

Encaminho, em anexo, cópia da Resolução nº 5.547, de 07.04.98, que trata da Resolução nº 034/96, de 28.06.96, dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Antonio Carlos Carvalho
Secretário Geral

Ao Senhor
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Eldorado do Carajás - Pará

SS/Tc



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.547

Processo : 967906-00
Assunto : Remuneração de vereador
Interessada : Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás
Relator : Conselheiro Ronaldo Passarinho

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada no dia 07 de abril de 1998,

Considerando o relatório e voto do Conselheiro Ronaldo Passarinho, relator, às fls. 35 a 37 dos autos, que passam a integrar esta decisão, aprovados por votação unânime, nos termos da ata da sessão,

R E S O L V E:

Cadastrar a Resolução nº 034/96, de 28 de junho de 1996, da Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás, que fixa a remuneração dos vereadores para a atual legislatura.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de abril de 1998.

Conselheiro Laércio Dias Franco
Presidente

Conselheiro Ronaldo Passarinho
Relator

Foi presente: Procurador Expedito Leal Ribeiro

AC/lc